



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.737438/2018-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-005.075 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** MINERACAO CARAIBA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2019

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA ISOLADA DECORRENTE. SÚMULA CARF Nº 2. MULTA DEVIDA.

A não homologação de compensação declarada está sujeita à sanção prevista no art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/1996. Há impossibilidade de julgamento sobre a inconstitucionalidade de normas. Súmula CARF nº 02.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA E MULTA DE MORA SOBRE DÉBITOS DECLARADOS. INFRAÇÕES DISTINTAS. CONCOMITÂNCIA. POSSIBILIDADE.

A multa de mora aplicada sobre os débitos declarados em compensação não homologada constitui infração distinta da multa isolada aplicada sobre o valor dos débitos objeto da declaração de compensação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC sobre o crédito tributário decorrente de penalidade pecuniária (multa de ofício isolada), não pago no respectivo vencimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1201-005.074, de 17 de agosto de 2021, prolatado no julgamento do processo 11080.737335/2018-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio

Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (Suplente convocado), Lucas Issa Halah (Suplente convocado), e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que julgou improcedente a Impugnação do sujeito passivo contra lançamento, relativo à multa isolada decorrente de compensação não homologada.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto que, em síntese, referem-se à manutenção do crédito tributário em função do cumprimento de comando legal, e da inexistência, na ordem jurídica vigente, de previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo, resumidamente, matéria de índole constitucional, além dos mesmos argumentos apresentados quando da impugnação ao lançamento, sem as questões preliminares antes levantadas.

É o relatório

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, e atende aos demais requisitos, razão porque dele tomo conhecimento.

Inicialmente convém informar que a multa isolada ora combatida, no valor de R\$ 82.891,23, lançada com base no art. 74, § 17, da Lei. 9.430/96, em 14/09/2018, deriva da não homologação de compensação declarada pelo não reconhecimento de crédito a título de IRPJ, objeto do processo nº 10530.901.331/2014-38, ainda pendente de julgamento definitivo.

Sobre a aplicação da multa, a decisão de primeira instância afirma a vinculação do julgador administrativo à norma legal, e contra o texto do

art. 74, § 17, da Lei. 9.430/96, o recorrente expõe extensa argumentação no sentido de demonstrar violação aos princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, bem como ao direito de petição. Contudo, como por ele próprio bem pontuado, em obediência às normas que regem a administração pública, não cabe a este Conselho, a fim de afastar a aplicação de lei com fundamento de inconstitucionalidade, análise sobre a violação de princípios constitucionais.

Sem mais acrescentar argumentos sobre esse ponto, importante reproduzir o disposto no art. 26-A do Decreto 70.235/72 e o enunciado da Súmula CARF nº 2 para consolidação do que ora se afirma:

**Decreto 70.235/72**

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

**Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Acórdãos Precedentes:**

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004  
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000  
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003  
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004  
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Aduz ainda o recorrente a impossibilidade de cumulação de multa de mora com multas punitivas, bem como a inaplicabilidade de multa isolada à espécie.

Informa que por meio do Despacho Decisório, ratificado pelo acórdão de primeira instância, procedeu-se à cobrança da multa isolada, decorrente de compensações não homologadas, e ainda da multa de mora, decorrente do não pagamento do tributo no prazo de vencimento.

Defende que “*a justificativa para esta impossibilidade reside na natureza jurídica das multas de mora (a qual fora imputada quando da não homologação da compensação) e isolada (a que se pretende cobrar na presente Notificação de Lançamento). Isto porque, ambas possuem natureza punitiva, de modo que é desarrazoada a cumulação de duas ou mais punições sobre o mesmo fato*”.

Cita jurisprudência do CARF, e, por fim, assevera que não se pode admitir a cumulação de multas de mora e de ofício (isolada), de modo que deve ser reconhecida a improcedência do lançamento.

No presente caso, as multas de mora e isolada incidem sobre condutas infracionais distintas, quais sejam, recolhimento em atraso e compensação indevida, respectivamente. Perceba-se que a multa de mora é aplicada sobre o valor do débito não pago no vencimento, conforme art. 61 da Lei nº 9.430/96, verbis:

Art. 61 Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Por sua vez, a multa isolada é aplicada sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, nos termos do art. 74, § 17 da Lei nº 9.430/96.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015).

Conforme demonstrado, resta clara a diferença entre a multa de mora, que prescinde de lançamento de ofício, sendo um mero acréscimo legal decorrente de falta de pagamento do tributo no prazo de vencimento, e a multa isolada, decorrente de compensações não homologadas e exigida mediante lançamento de ofício por parte da Autoridade Fiscal.

Por se tratarem de exigências distintas sobre fatos diversos, não merece acolhida a conclusão contrária à cumulação de multas.

Quanto à ilegalidade da incidência de juros Selic sobre multa, alega o recorrente que *os juros não podem incidir sobre a multa, já que essa penalidade não retrata obrigação principal, mas sim encargo que se agrega ao valor da dívida, como forma de punir o contribuinte.*

Argumenta que *de fato, a multa está prevista no consequente da norma secundária, cujo objetivo é atribuir eficácia ao cumprimento da obrigação estabelecida na norma primária. Admitindo-se a incidência de juros sobre multa (ambos previstos em norma secundária), estar-se-ia desvirtuando completamente a natureza e a própria finalidade da norma secundária (que não se volta para si mesma, mas sim para a norma primária).*

Após colacionar ementas de julgados deste Conselho, conclui que *não há que se admitir a incidência de juros sobre a multa isolada, por ausência*

*de previsão legal da incidência dos juros Selic sobre multa em matéria tributária.*

Sobre essa questão, não merece reparos a decisão recorrida pelos esclarecimentos e abordagens ao art. 161 do CTN e ao § 3º, art. 61 da Lei nº 9430/96, vez que a legislação tributária prevê, expressamente, a incidência de juros moratórios sobre os créditos tributários não pagos no vencimento, aí incluídos aqueles decorrentes de penalidades, conforme dispõe claramente o art. 43 da Lei 9.430/1996, que a seguir transcrevo:

Art. 43. Poderá ser formalizada **exigência de crédito tributário** correspondente **exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada** ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o **crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora**, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Nesse sentido, para não deixar margem à dúvida quanto ao entendimento deste Conselho sobre a matéria, por meio da Portaria ME nº 129/2019, foi atribuído efeito vinculante à súmula CARF nº 108, cujo enunciado ora transcrevo:

Súmula CARF nº 108

**Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).**

Acórdãos Precedentes:

CSRF/04-00.651, de 18/09/2007; 103-22.290, de 23/02/2006; 103-23.290, de 05/12/2007; 105-15.211, de 07/07/2005; 106-16.949, de 25/06/2008; 303-35.361, de 21/05/2018; 1401-00.323, de 01/09/2010; 9101-00.539, de 11/03/2010; 9101-01.191, de 17/10/2011; 9202-01.806, de 24/10/2011; 9202-01.991, de 16/02/2012; 1402-002.816, de 24/01/2018; 2202-003.644, de 09/02/2017; 2301-005.109, de 09/08/2017; 3302-001.840, de 23/08/2012; 3401-004.403, de 28/02/2018; 3402-004.899, de 01/02/2018; 9101-001.350, de 15/05/2012; 9101-001.474, de 14/08/2012; 9101-001.863, de 30/01/2014; 9101-002.209, de 03/02/2016; 9101-003.009, de 08/08/2017; 9101-003.053, de 10/08/2017; 9101-003.137 de 04/10/2017; 9101-003.199 de 07/11/2017; 9101-003.371, de 19/01/2018; 9101-003.374, de 19/01/2018; 9101-003.376, de 05/02/2018; 9202-003.150, de 27/03/2014; 9202-004.250, de 23/06/2016; 9202-004.345, de 24/08/2016; 9202-005.470, de 24/05/2017; 9202-005.577, de 28/06/2017; 9202-006.473, de 30/01/2018; 9303-002.400, de 15/08/2013; 9303-003.385, de 25/01/2016; 9303-005.293, de 22/06/2017; 9303-005.435, de 25/07/2017; 9303-005.436, de 25/07/2017; 9303-005.843, de 17/10/2017.

Por fim, convém ressaltar que enquanto perdurar a discussão administrativa referente a não homologação da compensação objeto do processo nº 10530.901.331/2014-38, permanece suspensa a exigibilidade da multa de ofício aqui tratada, nos termos do § 18, art. 74, Lei nº 9.430/96, verbis:

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, conheço do recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

Ressalve-se, como apontado na parte final do voto, que o valor da exação é dependente da decisão definitiva no processo administrativo nº 10530.901.331/2014-38.

É como voto.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Redator